



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre o estabelecimento de guia para o transporte de ouro e modifica as penas no crime de transporte de ouro ilegal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera-se o §1º e adiciona-se novo §2º ao art. 3º, da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, renumerando os subsequentes, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º O transporte de ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal **eletrônica** integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º No transporte do local de lavra até a primeira aquisição, o ouro deve vir acompanhado da guia de transporte a que se refere o art. 38, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

§ 3º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal. ” **(NR)**

Art. 2º Modifica-se os incisos IX e XI, do art. 2º, da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

IX - Consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe **o seu armazenamento em sistema de dados integrado que permita o acesso dos demais órgãos de controle e polícias judiciárias;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/09/2019 20:38

PL n.5131/2019

“XI – fiscalizar a atividade de mineração **e o transporte de seus produtos**, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se os §§ 2º e 3º ao art. 55; e o art. 55-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

“Art. 55-A. Receber ou adquirir mineral para fins comerciais ou industriais sem exigir a guia de transporte do vendedor, conforme regulamento, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento ou comercialização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda mineral, sem guia referente ao transporte ou ao armazenamento;

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um e nem superior a dez salários mínimos.” (NR)

Art. 4º Modifica-se o art. 2º e acrescenta-se o art. 2º-A na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/09/2019 20:38

PL n.5131/2019

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos.

§ 4º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço (1/3) até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. ” (NR)

“Art. 2º-A. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União”:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime;

§ 2º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um nem superior a dez salários mínimos;

§ 3º Serão apreendidos os recursos minerais que estiverem em posse de quem incorrer na conduta descrita no *caput* deste artigo;

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço (1/3) até a metade se o produto ou matéria-prima for proveniente de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. ” (NR)

Art. 5º Os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra e **guia de transporte expedida pelo detentor da PLG**:

§1º O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos seus parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos mandatários, desde que acompanhado por **guia de transporte expedida pelo detentor da PLG**;

.....
§ 6º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e dados sobre sua origem e destino;

§ 7º A guia de transporte referida no *caput* é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva Nota Fiscal;

Art. 39.

I - nota fiscal eletrônica emitida por cooperativa **ou pessoa física com a declaração de origem do ouro**, identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, o número do título autorizativo de extração e **o número da guia de transporte do ouro utilizada na primeira compra**; e

.....
§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro, **a guia de transporte e** a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro;

.....
Art. 40.
.....

§ 3º Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei n º 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de **guia de transporte emitida pelo detentor da PLG**, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar a nota fiscal eletrônica à guia de transporte, em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Art. 7º O Regulamento a que se refere o artigo anterior terá de entrar em vigor e ser implementado em até 1 ano após a publicação desta Lei.

Art. 8º Até a expedição e implementação do regulamento a que se refere o art. 6º desta Lei, as penalidades aqui dispostas não serão aplicadas.

Art. 9º Os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânias dos Portos, do Ministério da Marinha serão autoridades competentes para a fiscalização e autuação dos crimes tipificados nesta lei.

Art. 10. Revoga-se o §4º, do art. 39, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garimpagem ilegal de ouro continua uma realidade presente em nosso país, em especial na região amazônica. Essa prática gera diversos danos ao meio ambiente e à população. Dentre os males provocados, pode-se relatar: contaminação de rios, peixes e, conseqüentemente, da população local, por mercúrio¹; invasões às terras indígenas e unidades de conservação federais²; ausência de recuperação ambiental da área explorada nas lavras não licenciadas; não recolhimento de tributos na comercialização do ouro ilegal; facilitação da prática de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos, por meio da facilidade de transporte e venda de ouro ilegal; risco à segurança dos trabalhadores que realizam a lavra em condições inadequadas, nas áreas não licenciadas, dentre outros.

A fiscalização de minas legais e ilegais já encontra diversos obstáculos, como a vasta extensão da região amazônica e o difícil acesso aos locais em que são realizadas as atividades. Duas reportagens da BBC Brasil — uma do começo de junho³ e outra do final de julho⁴, ambas de 2019 — demonstram a expansão dessas explorações ilegais durante o primeiro semestre deste ano. Na primeira matéria, a propósito, discute-

¹ <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2018/09/27/laudo-da-pf-alerta-para-volume-absurdo-de-lama-despejada-na-bacia-do-rio-tapajos.ghtml>

² <http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2016/08/justica-fecha-garimpo-proximo-da-terra-indigena-zoe-em-oriximina-pa.html>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>

⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49053678>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se como Roraima, onde não há nenhuma lavra operando legalmente, teve o ouro como o segundo maior produto de exportação nesse período.

Nesse sentido, o melhor controle do transporte e comercialização do ouro extraído, juntamente com a fiscalização das lavras, tende a potencializar as ações no combate ao ouro ilegal, dado que, após sua extração, o mineral necessariamente tem que ser comercializado. A dificuldade na comercialização do produto de origem ilícita pode, com menores custos e impactos sociais, promover a legalização das áreas de extração, cujos proprietários, atualmente, não veem motivos para arcar com os custos dessa regularização.

Atualmente, operar a lavra do ouro sem licença torna-se economicamente vantajoso ao agente, devido à redução nos custos, em especial no que se refere a não arcar com as despesas necessárias à proteção ambiental à recuperação da área explorada. Mesmo com a facilidade, no atual sistema de controle, de se mascarar a origem ilegal do ouro — prática denominada “esquentamento” do ouro, que seria, em termos comparativos, como uma lavagem de dinheiro —, o produto de origem ilegal sequer apresenta um deságio em relação ao produto de origem lícita.

A tolerância, no transporte e na comercialização de ouro ilegal, decorre principalmente de lacunas na Lei nº 12.844/2013, que regula a compra, a venda e o transporte do ouro. Ainda que a referida lei preveja um sistema mínimo de controle de origem, não propõe uma estrutura que garanta que esse sistema tenha efetividade.

Em seu art. 38, a Lei nº 12.844/2013 preceitua que o transporte do mineral até uma instituição apta a realizar sua compra necessitará somente da “cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento”⁵. No art. 39, §4º, da referida lei, também se estipula a presunção de boa fé e a legalidade das informações apresentadas no momento da venda⁶ — o que facilita sua comercialização. Isso porque a própria lei dá margem à inexistência efetiva de controle que permita ao estabelecimento recusar a compra de ouro sem origem lícita comprovada.

Em face desse conjunto de fatores, na prática, o ouro extraído de lavras ilegais é transportado livremente, bastando que se porte a cópia de uma Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) legal – o título autorizativo de lavra –, obtida com terceiros. Normalmente, na prática, quando o portador não possui a permissão e é submetido à fiscalização, outro indivíduo apresenta uma PLG e alega titularidade sobre o ouro, para que o minério seja liberado.

Atualmente, no momento da venda, basta que se apresente o “recibo de venda (caso não seja o portador original) e a declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor, identificando a área de lavra, o Estado (ou Distrito Federal) e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos

⁵ Art. 38. O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

⁶ § 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

minerais e o número do título autorizativo de extração⁷. Consequentemente, atestar a ilegalidade do ouro, após esse deixar a região da lavra ilegal, é um trabalho consideravelmente difícil — o que se torna um incentivo à continuidade das minas ilegais de extração do minério.

Como exemplo de um sistema de controle eficiente, temos o controle de exploração de madeira nativa. Diferentemente do ouro, a extração e transporte de madeira já possui um arcabouço jurídico forte o suficiente para inibir o corte ilegal de árvores e para efetivar a fiscalização no transporte do material vegetal até uma madeireira autorizada a receber o produto. A Lei nº 12.651/2012 determina que todo transporte e armazenamento de madeira tenha licença prévia para realizar a atividade e, ainda, dispõe sobre a subordinação da fiscalização da atividade ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (órgão criado em 1981 e com suas atividades já estruturadas). Além disso, o IBAMA estruturou um sistema de controle de transporte de madeira, o SISDOF, que emite as guias de transporte e controla o estoque declarado de cada empresa. As autorizações de extração, declarações de transporte e recebimento contidas neste sistema viabilizam uma concreta fiscalização. Dessa forma, qualquer carregamento que for encontrado sem a devida licença pode ser apreendido.

A presente minuta busca propor mudanças na legislação sobre transporte de ouro, aproximando-a da estrutura hoje existente para controle do transporte e comercialização de madeira nativa. Além disso, em razão de as normas sobre o minério serem consideravelmente mais esparsas, intenta modificar as leis centrais, no intuito de obter um resultado satisfatório.

A primeira modificação proposta foi na Lei nº 7.766/1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para que se determine a necessidade de obtenção de uma guia de transporte para sua primeira venda, bem como a utilização de nota fiscal de origem digital.

Já na Lei nº 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM), adicionou-se, dentre suas competências, a de fiscalizar o transporte de minérios — além da atividade de mineração propriamente dita — e a de compartilhar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários com outros agentes fiscalizadores, para auxiliar o combate às lavras ilegais.

As principais modificações propostas ocorreram na Lei nº 12.844/2013, em que se retirou a necessidade apenas do acompanhamento da PLG para o transporte do Ouro. Assim, estabeleceu-se a necessidade de uma guia com destinação exclusiva para o transporte, a ser expedida pelo detentor da PLG, através de um sistema online a ser estruturado pela ANM.

Esse sistema deverá permitir aos detentores de PLGs, através de login e senha intransferíveis, indicar a produção de determinada quantidade do mineral e, posteriormente, seu transporte para o local onde será oferecido à venda.

⁷ Inciso I, art. 39, da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também foram estabelecidas mudanças na própria nota fiscal do ouro, que deverá ser expedida pelo sistema da ANM e conterá o número da guia de transporte para que, em qualquer fase da trajetória do minério, saiba-se de onde ele foi extraído. Com isso a AMN terá os dados de produção (a serem confrontados com o Relatório Anual de Lavra) e o conhecimento do transporte. Além disso, poderá mapear o ouro que, retirado da lavra garimpeira, não foi adquirido por nenhuma compradora autorizada.

Futuramente, tal sistema poderá, inclusive, ser utilizado para controle de outros bens minerais garimpáveis — como, por exemplo, diamantes, cuja comercialização ilegal, ainda que em menor quantidade, também acaba acarretando em problemas sociais e ambientais.

No que se refere às sanções ao transporte de ouro ilegal, modificou-se duas Leis, a nº 9.605/1998 e a nº 8.176/1991, que dispõem sobre sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sobre os crimes contra a ordem econômica, respectivamente. Na primeira, tornou-se crime ambiental a compra e o transporte de minério que não tenha a guia de transporte. Já na segunda, também tornou crime o transporte, a compra e o porte de minério que não tenha origem comprovada, bem como possibilitou sua apreensão.

Além das modificações em normas já existentes, acima referidas, o projeto de lei determina a publicação de regulamento pela Agência Nacional de Mineração, atual órgão de controle dos recursos minerais, para que seja estruturado, no prazo de 180 dias, o sistema de controle e o banco de dados, com o modelo e os documentos necessários para a emissão da guia de transporte.

Como particularidade desse regulamento, o presente projeto determina que cópia da nota fiscal da primeira venda do ouro integre o sistema, para seja dada baixa na guia e haja uma determinação sobre proveniência do minério em circulação no território nacional. Ademais, o sistema com as informações de lavra e transporte do ouro será compartilhado com as autoridades competentes de investigação, IBAMA e Polícia Federal, para que facilite o processo de atuação contra aqueles que mazecam as florestas brasileiras por meio da exploração ilegal das riquezas minerais.

Também é determinado que esse sistema seja implementado em até um ano após a promulgação da lei, para que efetivamente sejam colocadas em prática as medidas fiscalizatórias. Essa providência existe em razão de já haver uma portaria do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), estabelecendo que os recibos de venda de ouro tenham sua versão informatizada pelo departamento, que não foi posta em prática. Uma disposição em lei que obrigue a efetiva realização da fiscalização impede a inércia autárquica sobre a determinação.

Acreditamos que essas medidas são necessárias para coibir, em grande parte, o garimpo ilegal, por dificultar a venda do ouro extraído nos locais aqui indicados. Do mesmo modo, facilitam o monitoramento da quantidade de ouro extraído na área de lavra e possibilitam o reconhecimento de possíveis ilegalidades na atividade, resultando também em aumento de arrecadação de tributos relacionados à comercialização do minério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O garimpo ilegal, além de ser crime, traz diversos problemas para a região onde é realizado, necessitando de medidas basilares para seu enfrentamento. Portanto, peço aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2019

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB/AP